



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00207/2020

Data de autuação
29/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

DENOMINA DE HILTON VARELA CORTEZ, A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CAGECE NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE HILTON VARELA CORTEZ, A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO NO MUNICÍPIO DE CEDRO.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	28/07/2020 21:52:10	Data da assinatura:	28/07/2020 21:53:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
28/07/2020

DENOMINA DE HILTON VARELA CORTEZ, A ADUTORA DO
AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
DE ÁGUA DA CAGECE NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Hilton Varela Cortez, a adutora do açude Ubaldinho para estação de tratamento da Cagece construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Cedro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2020.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

Hilton Varela Cortez (in memoriam) nasceu em 24 de outubro de 1925, na cidade de Fortaleza – Ceará, aonde permaneceu alguns anos na capital cearense, depois residiu no município de Crato – Ceará, mas seu destino reservava uma cidade especial, então, muda-se para o município de Cedro – Ceará. Hilton Cortez, é filho do Industrial, Agropecuarista e ex-vereador de Cedro Sr. Artur Cortez que também muito contribuiu com o progresso de Cedro.

Em 1949, Hilton Cortez casa-se com Raimunda Aldeci dos Santos Cortez, filha do ex-prefeito de Cedro, Antônio Alves dos Santos. Em sua vida conjugal, o casal teve dez filhos. Destarte que no ano de 2019, o casal comemorou suas bodas de vinho, ou seja, 70 anos de casados.

Na sua vida religiosa, Hilton Cortez, era considerado um homem de muita fé, evangélico presbiteriano, foi também presbítero da Igreja Presbiteriana de Cedro.

Pessoa de tradicional e respeitável família, que deu inestimável contribuição a formação sociocultural do município de Cedro – Ceará. Homem culto e vasto conhecimentos era o grande orador das mais importantes cerimônias e eventos sociais e políticos da cidade de Cedro, membro fundador do Lions Clube de Cedro, Venerável mestre da loja Maçônica Deus e Universo número 11, agropecuarista, como municipalista teve importante atuação política, exerceu diversos mandatos legislativos na casa do povo Cedrense, chegando a presidência da câmara municipal. Hilton Cortez, atuou veemente na sua legislatura, sempre propondo leis de benefícios em prol do cidadão e cidadã de Cedro. Homem de conduta ilibada, de espírito cívico, imprimiu em seu caráter o respeito pelo próximo e a retidão nos costumes.

Sua vida profissional, não se restringe ao legislativo municipal, convidado pelos os juízes da comarca de Cedro para exercer o papel da defensoria pública na cidade, atuou como advogado dativo, em muitos momentos.

No serviço público, Hilton Cortez, exerceu suas atividades laborais como chefe do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) em Cedro, hoje Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC). Oportunamente, teve sua transferência para Fortaleza, permanecendo até sua aposentadoria.

Hilton Varela Cortez, faleceu no dia 23 de novembro de 2019 com 94 anos de idade, tendo deixado de exemplo, uma vida honesta, digna e corajosa, tendo enfrentado as lições da vida com muita honra e serenidade, razões pelas quais é merecedor de homenagens.

Por essa razão, para que o nome dessa pessoa de nobres hábitos e que transmitia um bom testemunho de cidadania, decidimos homenageá-lo colocando seu nome nessa importante obra para o município de Cedro.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2020



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Data do registro 26/11/2019, RG nº
dispensam a apresentação do documento

CARTÓRIO NORÕES
Registro Civil da 4ª
Comarca de Fortaleza
Oficial: Antonio Tomas de
Substituto: Roberto Martins
Rua Castro e Silva, Nº
Email: cartorionoroesmilton
Tel. Telefone: 85 31



PODER
JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo: 8
Registro de
Nascimento e Óbito
Nº

AAA075166-D9M9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte a validade do selo em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/07/2020 10:32:53	Data da assinatura:	30/07/2020 11:31:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/07/2020

LIDO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/08/2020 10:54:05	Data da assinatura:	05/08/2020 10:54:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 06 de agosto de 2020.

Ofício nº 0065/2020-PROC.

Senhor Secretário:



Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00207/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO GUILHERME LANDIM**, que denomina de **HILTON VARELA CORTEZ, A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CAGECE NO MUNICÍPIO DE CEDRO**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ADUTORA**:

1. Se efetivamente a **ADUTORA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ADUTORA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Data do registro 26/11/2019, RG nº
dispensam a apresentação do documento

CARTÓRIO NORÕES
Registro Civil da 4ª
Comarca de Fortaleza
Oficial: Antonio Tomas de
Substituto: Roberto Martins
Rua Castro e Silva, Nº
Email: cartorionoroesmilton
Tel. Telefone: 85 31



PODER
JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo: 8
Registro de
Nascimento e Óbito
Nº

AAA075166-D9M9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte a validade do selo em:
selodigital.tjce.jus.br/portal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

HILTON VARELA CORTEZ

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

Sem Informação

MATRÍCULA:

019992 01 55 2019 4 00561 012 0365125 41

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, 93 anos

NATURALIDADE

Fortaleza-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 38713

ELEITOR

lgn

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de ARTHUR CORTEZ e de CÂNDIDA VARELA CORTEZ. Residência do falecido: Rua 5, nº 150, CJ. PLANALTO ITAPERI, Parque Dois Irmãos, Fortaleza-CE, Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e três de novembro de dois mil e dezenove, às 17h00min

DIA

23

MÊS

11

ANO

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

RUA 05- Nº 150- CONJ. PLANALTO ITAPERI- PARQUE DOIS IRMÃO, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE

CAQUEXIA MALIGNA, CÂNCER DE PRÓSTATA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

CEMITÉRIO JARDIM METROPOLITANO,
Eusébio/CE

DECLARANTE

FRANCISCO GILDO LOPES DA NÓBREGA JUNIOR

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Dr.(a) LOURENÇO DA COSTA LEITÃO FEITOSA, CRM 6142/CE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER

Livro nº: 561, Folha nº: 12, Termo nº: 365125. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 277225418. O(A) declarante ignora os demais dados.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Data do registro 26/11/2019, RG nº 38713 SSP/CE emitido em 24/11/1982. As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

Registro Civil da 4ª Zona

Comarca de Fortaleza-Ceará

Oficial: Antonio Tomas de Norões Milfont

Substituto: Roberto Martins de Norões Milfont

Rua Castro e Silva, Nº 38 - Centro

Email: cartorionoroesmifont@yahoo.com.br

Tel. Telefone: 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Comarca de Fortaleza, 26 de novembro de 2019.

FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO
Escrevente

Valor Recebido: "Isento de Emolumentos"

Selo digital: AAA- AAA075166-D9M9

PODER
JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo: 8
Registro de
Nascimento e Óbito
Nº

AAA075166-D9M9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte a validade do selo em:
selodigital.jce.jus.br/portal

CARTORIO NOROES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, nº 38
Fones: 3226.4172 / 3253.2448
Dr. Antonio Tomas de Norões Milfont
Tabelião

P

AA 001251944

arpenceara





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO
RECEBI**

18 FEV. 2022

Samid
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Ofício nº 023/2022-PROC.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2022

Senhor Secretário:

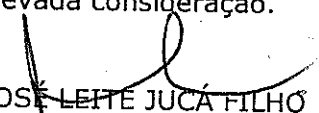
Re-ratificamos o Ofício nº 065/2020-PROC dirigido ao SOP onde diz que "Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0207/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO GUILHERME LANDIM**, que **DENOMINA DE HILTON VARELA CORTEZ, A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CAGEC NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**"

Com o fim de instruir o processo, tendo em vista a resposta do Exmo. Sr. Superintendente de Obras Públicas, onde diz que "A construção do referido aeroporto é de responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos- SRH", solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ADUTORA**:

1. Se efetivamente a **ADUTORA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ADUTORA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


**JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
DD. SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS - SRH
AV. GEN. AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N - ED SEINFRA/SRH
CAMBEBA
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Ofício nº 3/22/Gsuni/DNI

Fortaleza - Ceará, 18 de Julho de 2022

Exmo. Sr.

Dr. José Leite Jucá Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Assunto: Resposta ao Ofício nº 023/2022-PROC/ALECE
Processo ViPROC Nº 06054893/2020

Prezado,

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício nº 023/2022, proveniente da Procuradoria Geral da ALECE, por intermediação da Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos, protocolizado nesta Companhia de saneamento por meio do processo administrativo sob o nº 8042.000278/2022-72, vimos pelo presente, de ordem tempestiva, remeter ao autos da Procuradoria da ALECE, e comunicar o seguinte feito:

1. A adutora em discussão, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará, mediante orçamento próprio, no aporte de 100% desta empresa estatal;
2. A adutora em questão, pertence ao domínio público desta concessionária de serviço público;
3. Este sistema adutor, está denominado por meio do Projeto de Lei nº 207/20 do Deputado Guilherme Landim;
4. Esta adutora foi concluída, inaugurada e está em pleno funcionamento, por conseguinte, atendendo a finalidade do objeto.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Na oportunidade, apraz-me renovar a Vossa Senhoria as expressões de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELDER DOS
SANTOS
CORTEZ:0905319
0368

Assinado de forma digital
por HELDER DOS SANTOS
CORTEZ:09053190368
Dados: 2022.07.18 18:10:03
+0300'

Helder dos Santos Cortez
Diretor das Unidades do Interior - DNI

ERISBERG SILVA
ALBUQUERQUE:
04624557344

Assinado de forma digital
por ERISBERG SILVA
ALBUQUERQUE:04624557
344
Dados: 2022.07.18
18:10:31 -03'00'

Erisberg Silva Albuquerque
Gerente de Sup. às Unidades de
Negócio do Interior - GSUNI
CAGECE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0207/2020- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/07/2022 10:42:00	Data da assinatura:	20/07/2022 10:42:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/07/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 207 - 2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/09/2022 17:03:53	Data da assinatura:	05/09/2022 17:05:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/09/2022

PROJETO DE LEI Nº 207/2020

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

EMENTA: DENOMINA-SE DE HILTON VARELA CORTEZ, A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE ÁGUA DA CAGECE NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei, número, autoria e matéria acima exposta.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º. Fica denominado de Hilton Varela Cortez, a adutora do açude Ubaldinho para estação de tratamento da Cagece construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Cedro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Hilton Varela Cortez (in memoriam) nasceu em 24 de outubro de 1925, na cidade de Fortaleza – Ceará, aonde permaneceu alguns anos na capital cearense, depois residiu no município de Crato – Ceará, mas seu destino reservava uma cidade especial, então, muda-se para o município de Cedro – Ceará. Hilton Cortez, é filho do Industrial, Agropecuarista e ex-vereador de Cedro Sr. Artur Cortez que também muito contribuiu com o progresso de Cedro.

Em 1949, Hilton Cortez casa-se com Raimunda Aldeci dos Santos Cortez, filha do ex-prefeito de Cedro, Antônio Alves dos Santos. Em sua vida conjugal, o casal teve dez filhos. Destarte que no ano de 2019, o casal comemorou suas bodas de vinho, ou seja, 70 anos de casados.

Na sua vida religiosa, Hilton Cortez, era considerado um homem de muita fé, evangélico presbiteriano, foi também presbítero da Igreja Presbiteriana de Cedro.

Pessoa de tradicional e respeitável família, que deu inestimável contribuição a formação sociocultural do município de Cedro – Ceará. Homem culto e vasto conhecimentos era o grande orador das mais importantes cerimônias e eventos sociais e políticos da cidade de Cedro, membro fundador do Lions Clube de Cedro, Venerável mestre da loja Maçônica Deus e Universo número 11, agropecuarista, como municipalista teve importante atuação política, exerceu diversos mandatos legislativos na casa do povo Cedrense, chegando a presidência da câmara municipal. Hilton Cortez, atuou veemente na sua legislatura, sempre propondo leis de benefícios em prol do cidadão e cidadã de Cedro. Homem de conduta ilibada, de espírito cívico, imprimiu em seu caráter o respeito pelo próximo e a retidão nos costumes.

Sua vida profissional, não se restringe ao legislativo municipal, convidado pelos os juizes da comarca de Cedro para exercer o papel da defensoria pública na cidade, atuou como advogado dativo, em muitos momentos.

No serviço público, Hilton Cortez, exerceu suas atividades laborais como chefe do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) em Cedro, hoje Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC). Oportunamente, teve sua transferência para Fortaleza, permanecendo até sua aposentadoria.

Hilton Varela Cortez, faleceu no dia 23 de novembro de 2019 com 94 anos de idade, tendo deixado de exemplo, uma vida honesta, digna e corajosa, tendo enfrentado as lições da vida com muita honra e serenidade, razões pelas quais é merecedor de homenagens.

Por essa razão, para que o nome dessa pessoa de nobres hábitos e que transmitia um bom testemunho de cidadania, decidimos homenageá-lo colocando seu nome nessa importante obra para o município de Cedro.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Entende-se por Competência, a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar **Hilton Varela Cortez**, a adutora do açude Ubaldinho para estação de tratamento da Cagece construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Cedro.

Consta em anexo a via da certidão de óbito, documento imprescindível para a apreciação do parecer, que, inicialmente foi acostada nos autos sendo digitalizada incorretamente, ilegível, razão pela qual existiu a demora da tramitação deste parecer.

Notadamente e suprida a questão documental que em 2022 foi acostada corretamente, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

No mais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0065/2020–PROC, datado em 06 de agosto de 2020, e outro ofício reenviado de nº 023/2022, datado em 18/02/22, esse último com o documento de óbito correto, nos foi informado através do ofício de nº 3/22 do DNI os seguintes questionamentos:

1. A Obra foi construída com recursos públicos do Estado mediante orçamento próprio no aporte de 100% desta estatal;
2. Pertence ao domínio público desta concessionária de serviço público;
3. Este sistema adutor, está denominado por meio do projeto de lei 207/2020 do Deputado Guilherme Landim;
4. A Adutora foi concluída, inaugurada e está em pleno funcionamento, por conseguinte, atendendo a finalidade do objeto;

Na resposta do ofício acima identificado, consta que, em decorrência deste próprio Projeto de Lei do Deputado Guilherme Landim de nº 207/2020, já se encontrava denominado a adutora de **HILTON VARELA CORTEZ**, o homenageado.

Notadamente, a teor da Lei 16.968/2019, não há irregularidade e, o antedito diploma legal, atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa."

Cumpre observar, outrossim, que o nome da pessoa a ser homenageada para denominar o bem, **HILTON VARELA CORTEZ**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

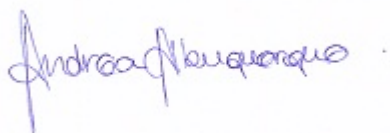
Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar, a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao regular seguimento do presente projeto de lei que se encontra inteiramente incólume de vício, estando em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 207/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/09/2022 16:25:56	Data da assinatura:	08/09/2022 16:26:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/09/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 207/2020-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/09/2022 21:56:37	Data da assinatura:	09/09/2022 21:56:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/09/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2022 12:25:20	Data da assinatura:	14/09/2022 12:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/12/2022 11:44:45	Data da assinatura:	07/12/2022 11:44:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
07/12/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 0207/2020

DENOMINA DE HILTON VARELA CORTEZ, A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CAGECE NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

Autor: Deputado Guilherme Landim.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0207/2020, de autoria do nobre Deputado Estadual Guilherme Landim, que “Denomina de Hilton Varela Cortez, a adutora do açude Ubaldinho para a estação de tratamento de água da CAGECE no Município de Cedro”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar o que dispõe a Lei nº 16.968, de 27.08.19, determinando que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Conclui-se, portanto, que a Proposição em análise nomeia bem público cuja nomeação compete à Lei Estadual, visto que a sua construção contou com mais de 50% dos recursos advindos dos cofres estaduais. Ademais, conclui-se que a iniciativa do Projeto de Lei em comento não viola a competência legislativa privativa do Poder Executivo.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0207/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2022 11:41:57	Data da assinatura:	14/12/2022 11:42:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2022 08:45:45	Data da assinatura:	15/12/2022 09:56:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTESIMA TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 131ª (CENTESIMA TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS

DENOMINA HILTON VARELA CORTEZ A
ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA
CAGECE NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Hilton Varela Cortez a adutora do açude Ubaldinho para a Estação de Tratamento da Cagece, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº255 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.270, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA HILTON VARELA CORTEZ A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CAGECE NO MUNICÍPIO DE CÉDRO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Hilton Varela Cortez a adutora do açude Ubalzinho para a Estação de Tratamento da Cagece, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.271, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA MANOEL BASÍLIO RIBEIRO O TRECHO DA CE-528 QUE SE INICIA NO ENTRONCAMENTO COM A BR-116 ATÉ O DISTRITO DE CARNAÚBA NO MUNICÍPIO DE JARDIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Manoel Basílio Ribeiro o trecho da CE-528 que se inicia no entroncamento com a BR-116 até o Distrito de Carnaúba no Município de Jardim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.272, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA RAIMUNDO FALCÃO LIMA O TRECHO DA CE QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA AO DISTRITO DE JUAZEIRO DE BAIXO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Falcão Lima o trecho da CE que liga a sede do Município de Morada Nova ao Distrito de Juazeiro de Baixo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.273, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Nizo Costa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ACOLHIMENTO FAMILIAR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização sobre o Acolhimento Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de dezembro.

Art. 2.º O Dia Estadual da Conscientização sobre o Acolhimento Familiar tem como objetivo conscientizar e apoiar estratégias sobre a importância do acolhimento e da proteção temporária de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de abandono ou que tenham seus direitos ameaçados ou violados no contexto familiar.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.274, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado anualmente no dia 13 de outubro no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.275, de 22 de dezembro de 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 36.472.896.251,00 (trinta e seis bilhões, quatrocentos e quarenta e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5.º, da Constituição Federal, do art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 18.159, 15 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e Defensoria Pública, a seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais controladas não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.